

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 3º-1. As parcelas vencidas poderão ser incorporadas ao saldo devedor e diluídas em prazos compatíveis com a natureza da atividade financiada, observado o limite máximo de quarenta e oito meses, ou de até quatro ciclos produtivos no caso de contratos anuais ou pecuários, facultada a concessão de carência de dezoito a vinte e quatro meses, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.’

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta cria um mecanismo de alongamento das dívidas adequado à diversidade do crédito rural. Prevê prazos específicos para contratos plurianuais, anuais e pecuários, além da possibilidade de carência mínima de 18 a 24 meses. Dessa forma, oferece condições reais de pagamento, protege a continuidade das atividades produtivas e fortalece a política pública sem impacto fiscal adicional.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

